SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010301-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: MAPA AUTO CENTER COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A propôs ação de cobrança em face de MAPA AUTO CENTER COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME, MÁRCIO ALBERTO RIBEIRO e SILVIA REGINA VALÉRIO RIBEIRO. Alega, em síntese, que em 17 de Dezembro de 2012, os requeridos firmaram um "Contrato de abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex", no qual a requerente concedeu um limite rotativo de crédito no montante de R\$ 150.000,00, creditado diretamente na conta corrente. Entretanto, os requeridos encontram-se inadimplentes perante a obrigação, perfazendo o valor de R\$ 148.879,92. Requereu a procedência da ação, condenando os requeridos ao pagamento do valor supramencionado.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 04/138.

Os requeridos, devidamente citados (fls. 145 e 147), contestaram o pedido (fls. 148/173). Aduziram que grande parte do crédito concedido foi utilizado para liquidar operações de crédito anteriores, sendo possível a discussão desses contratos anteriores (Súmula nº 286 STJ). Além do mais, asseveraram que há falta de informação, pois não há documentos nos autos que comprovem que as liberações de crédito foram solicitadas, tampouco que foram depositadas na conta corrente, sendo indispensável a juntada dos extratos da conta. Também argumentaram que não foi juntada aos autos a proposta de utilização do crédito. Continuaram alegando que não houve estipulação da taxa de juros, a qual foi aplicada ao livre arbítrio da requerente, ao invés de aplicar a taxa de 12% ao ano prevista no art. 406, do Código Civil; bem como a capitalização de juros no presente caso, que é vedada, e que houve indevida comissão de permanência. Sustentaram que não há mora, devido a abusivididade dos encargos. Por fim, os requeridos contestantes findaram a manifestação dizendo que há ofensa ao contraditório devido à ausência dos extratos nos autos, inépcia da inicial, ausência de documento indispensável e exceção de contrato não cumprido; demonstrativos e documentos incompreensíveis, não demostrando como foi realizado o cálculo dos encargos e violação ao dever de informação. Requereram a improcedência, bem como a juntada de documentos e a revisão do contrato, inclusive declarando a nulidade das cláusulas relativas ao fornecimento de produtos e serviços.

Réplica às fls. 177/192.

Às fls. 193/194 foi afastada a preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa. Foi determinado que o requerente exibisse cópia de contrato e demonstrativos de conta. O requerente juntou documentos (fls. 200/270).

Laudo pericial acostado às fls. 322/459.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial, juntando parecer de assistente técnico (fls. 466/470). O prazo para os requeridos se manifestarem passou em branco.

Alegações finais do autor às fls. 477/481, transcorrendo em branco o prazo para os requeridos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes as condições e pressupostos que ensejam o julgamento da causa, doravante assim procedo, conforme se impõe (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

De proêmio, como foi encerrada expressamente a instrução processual (fl. 472), fica prejudicado o pedido de produção de prova oral (fl. 274), uma vez que a prova necessária é estritamente técnica, pois demanda conhecimentos contábeis, o que se observou na fase instrutória. Ademais, o pedido não foi sequer reiterado em diversas manifestações do requerente, o que corrobora a sua fragilidade e desnecessidade, quiçá até mesmo a desistência por parte do requerente, já que não houve irresignação aparente perante o término da instrução.

Consigno, ainda, em complemento à decisão de fl. 193, que não há qualquer dificuldade à defesa nestes autos. A peça inicial, juntamente com os demais documentos posteriormente juntados, dão lastro ao pedido e possibilitam a completa e ampla defesa; tanto isso é verdade que o trabalho do *expert* foi plenamente possível.

A alegação de fls. 279/280 foi genérica, não justificando e especificando qualquer documento essencial ao deslinde.

Nesse contexto, ficam afastadas as preliminares, ressalvando a exceção do contrato não cumprido, que a bem da verdade se confunde com o mérito.

Pois bem, trata-se de ação com pedido de cobrança, promovida pela instituição bancária, em razão da concessão de crédito aos requeridos, os quais não honraram com os pagamentos.

A operação bancária é incontroversa, assim como o não pagamento. Entretanto,

estes alegam que não estavam em mora devido à abusividade contratual, devendo ocorrer a revisão contratual para o expurgo das cláusulas abusivas, em especial a taxa de juros, capitalização de juros e comissão de permanência.

Dos Juros

Os juros, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

Da Capitalização de Juros

Ainda que se tenha estipulado os juros capitalizados, não existe vedação à capitalização em face da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, da qual não reconheço qualquer inconstitucionalidade, destacando-se, a este respeito, a jurisprudência:

"CONTRATO Mútuo Cobrança capitalizada dos juros. Pacto posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36). Conhecimento prévio do ágio bancário que descaracteriza ilícita capitalização para fins de usura - Limitação da cobrança de juros em 12% a.a. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 648 do E. STF - Cobrança de comissão de permanência Inexistência de previsão contratual. Ausente indício de sua exigência. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso do autor não provido. Apelo doréu provido" (APEL. 0039932-36.2010.8.26.0554 - Relator(a): Maia da Rocha, 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 21/03/2012).

"É da essência do contrato de abertura de crédito em conta corrente sua renovação automática e mensal com a cobrança dos encargos mensalmente. A renovação do crédito para o mês subsequente é um novo empréstimo até o momento em que, a critério da instituição, reste rescindido o contrato, normalmente pelo abuso em sua utilização. Daí porque o débito mensal dos juros do mês anterior se realiza sobre o limite do crédito já em uso pelo cliente, supondo que se trata de capitalização, mas ao contrário trata-se de mera utilização do limite contratado junto à instituição financeira, salvo se o mesmo prover a conta de fundos que superem o limite já utilizado, isto é, faça cessar a utilização do crédito, de modo que o débito de juros do mês anterior incidirá apenas sobre os recursos do cliente" (TJSP, 16a Câmara de Direito Privado, Apelação n° 999.148-6, Ribeirão Preto, j. 17/02/06).

Ainda, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano.

Isso porque desde a edição da Medida Provisória nº 1963, a partir de sua 17ª edição, em 30/03/00, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, " ex vi" do disposto no art. 5º daquele diploma legal: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano" . Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente reeditada, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01.

Da Comissão de Permanência

Quanto à alegação de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, sem razão os devedores porquanto, examinadas as cláusulas do contrato especificamente em discussão nos autos, vemos que para o período de inadimplência não há a previsão de cobrança de comissão de permanência com outros encargos (confiram-se fl. 12, cláusula nona do contrato).

A perícia, por sua vez, assim respondeu ao quesito nº 3.1 dos requeridos (fl. 344):

O denominado FATOR ACUMULADO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (FACP) está limitado à taxa contratual? Demonstrar a Comissão de Permanência cobrada em cada período.

Resposta: a FACP, não esta limitada à taxa contratada, que por sinal até <u>abaixo</u> do limite dos percentuais de cada operação. (grifo meu)

Portanto, não há cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não existindo qualquer razão para o expurgo desse encargo contratual, pactuado e cobrado.

Da perícia

Sem adentrar na licitude das cláusulas contratuais (o que já foi abordado acima), a perícia contábil analisou a evolução aritmética dos valores cobrados. Tal análise foi feita pelo *expert* com base na taxa de juros informada pelo banco, assim como foi feita uma segunda análise com base na taxa de juros relativa ao Bacen.

Como já fundamentado, nada há de ilegal ou abusivo na taxa de juros contratual, de modo que se adota a conclusão pericial nesse tocante.

Com isso, concluiu o i. perito que foi cobrada a mera quantia de R\$ 1,37 a mais dos requeridos, sendo esta a única quantia a ser expurgada do valor cobrado na inicial, não

havendo que ser em dobro, eis que não demonstrada qualquer má-fé.

Confira-se a parte correlata da conclusão técnica de fl. 342:

A perícia apurou uma pequena diferença no valor de R\$ 1,37, em relação ao valor de R\$ 148.879,92, que faz parte da inicial da ação de cobrança, que resultou no saldo devedor de R\$ 148.878,55, valor atualizado até a data de 15/09/2014, aplicando na fase de inadimplência o índice informado pelo Banco para atualização de dívidas FACP – Fator Acumulado de Comissão de Permanência, desde 19/02/2014.

Portanto, homologo o laudo pericial, tendo em vista que atendeu o seu desiderato, e não há qualquer impugnação capaz de atingi-lo.

Conclusão

Como o requerente suscita a inadimplência mas, evidentemente, não pode provar fato negativo, competia aos réus a produção de prova contrária ao direito da parte autora, ou seja, o pagamento do débito o que, todavia, deixaram de fazer.

As cláusulas contratuais são válidas, como exposto acima, de forma que os réus estão em mora, comportando-se o provimento jurisdicional da cobrança ora pleiteada, apenas com o desconto demonstrado pela perícia.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 148.878,55, valor este já atualizado pela perícia até a data de 15/09/2014 devendo ser, a partir de então, corrigido monetariamente, além de incidir juros de mora de 1% desde a citação.

Ante a sucumbência mínima da parte requerente, condeno os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I. São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA